



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**JUVINHA VIOLA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 072/2025**

**da Comissão de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO ao  
PROJETO DE LEI N.º 031/2025, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 031/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

**ALTERA A LEI N.º 042/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CONSTANTE NA MATRÍCULA N.º 38.554 E DA OUTAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DO MÉRITO**

O artigo 76, caput e inciso I, parágrafos §6º e § 7º e da Lei Federal nº 14.133/2021 citado no art. 1º da referida lei abordam que:

*"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*a) doação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*

*d) investidura;*

*e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*

*i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;*

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

(...)

§6º **A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

§7º **Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.(...)"**

Observa-se, então, a partir dos dispositivos usados para dar amparo a tal ato de concessão que os mesmos não se adequam ao caso, e que o poder público deve realizar leilão oportunizando a concorrência do imóvel ofertado e não apenas destinado à determinada entidade, a qual não se encaixa em nenhuma das alíneas do inciso I.

Por conta deste equívoco precedido da perda do prazo em realizar o registro da escritura pública na matrícula do imóvel em nome da entidade, hoje, se faz necessária uma anuência do atual gestor concordando com a concessão realizada em ano anterior.

Mas, ocorre que o departamento jurídico, após levantamento de todas essas questões, não aconselha a assinatura desse documento visto todas as questões jurídicas que podem recair sobre o gestor e o Poder Executivo.

Devido a isto, o processo deve ser refeito e seguir trâmite correto para que a concessão do imóvel ocorra. E já que se faz necessária tal correção, se aproveita a oportunidade para aperfeiçoar tal Lei incluindo metas que beneficiem de fato o município de Laranjeiras do Sul, discriminando de forma clara e objetiva o que deve ser oferecido em troca da concessão deste imóvel que, é de conhecimento geral, tem um valor de mercado expressivo.

A Administração está à disposição para os mais amplos questionamentos que possam vir a surgir e reforça o interesse em contribuir com toda e qualquer empresa que traga geração de renda, emprego e investimentos ao município, mas acredita em meios claros, objetivos e que não causem prejuízo a comunidade local e tampouco problemas jurídicos aos envolvidos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 07 de agosto de 2025.

  
VITOR FÁBIO BORSÓI  
Presidente

  
TARSO CAMPIGOTTO  
Secretário

  
VALDECIR ROQUE GIORDANI  
Relator

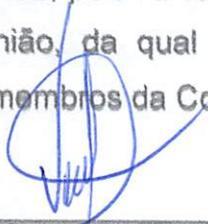


# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

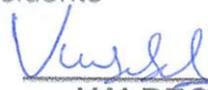
CNPJ 78.119.336/0001-65

## III - COSPACT - COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO ATA N.º 004/2025 - DIA 07/08/2025

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio do Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da COSPACT, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 031/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: ALTERA A LEI N.º 042/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CONSTANTE NA MATRÍCULA N.º 38.554 E DA OUTAS PROVIDÊNCIAS.** O projeto deu entrada e baixado à CCJ e COUSP, em 04/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade, pela **APROVAÇÃO**. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, indo assinada pelos membros da Comissão presentes.

  
\_\_\_\_\_  
VITOR FÁBIO BORSÓI  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
TARSO CAMPIGOTTO  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
VALDECIR ROQUE GIORDANI  
Relator